



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10980.902446/2006-31  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1301-004.120 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de setembro de 2019  
**Matéria** DCOMP  
**Recorrente** KRAFT FOODS BRASIL S. A.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2002

**APURAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO PLEITEADO.  
COMPROVAÇÃO DE SALDO NEGATIVO DE CSLL.**

Não Comprovada nos autos a existência integral do crédito oriundo de saldo negativo de CSLL, impõe-se o não reconhecimento do direito creditório correspondente pleiteado em recurso.

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DECURSO DO PRAZO.  
PRESCRIÇÃO. CARACTERIZADA.**

Conforme entendimento firmado pelo STF no RE n° 566.621-RS, bem como aquele esposado pelo STJ no REsp n° 1.269.570-MG, deve-se reconhecer que os pagamentos indevidos apresentados **antes do dia 09/06/2005**, será de cinco anos, conforme o artigo 150, §4º, do CTN, somado ao prazo de cinco anos, previsto no artigo 168, I desse mesmo diploma, ou seja, contados da data **do fato gerador**; se **depois de 9 de junho de 2005**, o prazo para o direito à repetição será de cinco anos, contados da data do pagamento indevido.

*In casu*, tendo o contribuinte apresentado declaração de compensação após de 09/06/2005, reconhece-se o transcurso do prazo para tal pleito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares argüidas e as alegações de decadência e prescrição e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Marcelo José Luz de Macedo (suplente convocado), Giovana Pereira de Paiva Leite, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada), Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte acima identificado contra o acórdão 06-21.794, proferido pela 1ª Turma da DRJ/CTA, que, ao apreciar a manifestação apresentada, por unanimidade de votos, julgou-a improcedente.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito, complementando-o ao final:

*Trata-se de manifestação de inconformidade quanto ao Despacho Decisório de fls. 69 a 75, proferido pelo chefe do Seort da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba, pelo qual foi homologada parcialmente a compensação pleiteada pelo interessado.*

*O direito creditório pleiteado, no valor de R\$880.471,68, refere-se ao saldo negativo de CSLL apurado em 31.07.2002 pela empresa Kraft Foods Brasil S. A., CNPJ 57.003.881/0001-11, data em que foi incorporada pelo interessado (fls. 41 e 42).*

*Para a análise da composição do saldo negativo apurado em 2002, fez-se necessário verificar também o saldo negativo apurado pela incorporada em 31.12.2000 e 31.12.2001, pois parte destes saldos foi utilizada para compensar débito de estimativa de fevereiro/2002 (fl. 38).*

*A unidade de origem considerou, para fins da compensação da estimativa de fevereiro/2002, o saldo negativo de 2001 no valor de R\$113.772,44 (§ 15 da fl. 71) e não considerou valor algum a título de saldo negativo de CSLL do ano de 2000, em razão do apurado no bojo do processo nº 10980.720106/2008-56.*

*Como a compensação da estimativa de fevereiro/2002 foi deferida apenas em parte, o débito em aberto repercutiu na apuração do saldo negativo de CSLL de 2002, que foi*

*reconhecido somente no valor de R\$494.490,56 (estimativas compensadas adicionadas aos pagamentos confirmados).*

*O interessado apresentou as Declarações de Compensação (Dcomp) retificadoras de fls. 9 a 12 e 19 a 24, pelas quais pretendeu aumentar o valor dos débitos originalmente compensados. Como a retificação teve por objeto o aumento do valor do débito, a unidade de origem não admitiu essas Dcomps.*

*O interessado apresentou, ainda, a Dcomp de fls. 1 a 4, cuja compensação foi declarada não homologada por terem transcorrido mais de cinco anos entre a constituição do direito creditório (saldo negativo apurado em 31.7.2002) e a data da transmissão (29.1.2008).*

*Em 18.7.2008, o interessado foi cientificado daquela decisão (fl. 70) e, em 19.8.2008, apresentou manifestação de inconformidade de fls. 71 a 110, com o seguinte teor:*

*a) que é vedado à Administração promover a glosa de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL sem a formalização do lançamento correspondente;*

*b) que a revisão e glosa do prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa submete-se à limitação temporal representada pela decadência, prevista no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (CTN);*

*c) que inexistente prova material contra o contribuinte, no sentido de infirmar o direito pleiteado;*

*d) que as Dcomps retificadoras devem ser aceitas porque não visaram a aumentar o valor do débito originalmente informado mas, sim, a informar que a compensação original deveria incluir os juros incidentes sobre o principal compensado após a data do vencimento do tributo;*

*e) que, ainda que rejeitadas as Dcomps retificadoras, a própria fiscalização deve proceder de ofício às compensações quando da existência de créditos do contribuinte;*

*f) que as compensações não homologadas em razão do decurso do prazo prescricional devem ser aceitas pois o art. 168 do CTN deve ser interpretado segundo a regra dos "cinco mais cinco anos", qual seja, o prazo prescricional somente começa a fluir após a homologação tácita do lançamento; que essa regra é a adotada pelo STJ, que rechaçou a aplicação retroativa do art. 31 da Lei Complementar nº 118/05.*

*E o relatório.*

Na seqüência, foi proferido o acórdão recorrido, que julgou improcedente a manifestação apresentada, com o seguinte ementário:

*ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA*

*Ano-calendário: 2002*

*DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. IMPOSSIBILIDADE.*

*Com o transcurso do prazo decadencial apenas o dever/poder de constituir o crédito tributário estaria obstado, tendo em conta que a decadência é uma das modalidades de extinção do crédito tributário. Não se submetem à homologação tácita os saldos negativos de CSLL apurados nas declarações apresentadas, a serem regularmente comprovados, quando objeto de pedido de restituição ou compensação.*

*DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO RETIFICADORA. AUMENTO DO DÉBITO ORIGINALMENTE DECLARADO. IMPOSSIBILIDADE.*

*A retificação da Declaração de Compensação não será admitida quanto tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito originalmente compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação.*

*COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. PRESCRIÇÃO.*

*O prazo para pleitear restituição/compensação de tributos, mesmo os sujeitos a lançamento por homologação, é de cinco anos e se conta do pagamento indevido seja qual for a sua causa, nos termos do art. 3º I da Lei Complementar nº 118/2005.*

*APURAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO PLEITEADO. COMPROVAÇÃO DE SALDO NEGATIVO DE CSLL.*

*Comprovada nos autos a existência de saldo negativo de CSLL, impõe-se o reconhecimento do direito creditório no valor correspondente.*

*Compensação não Homologada*

Ciente do acórdão recorrido em 13/05/2009 (fl. 378), e com ele inconformado, a recorrente apresentou em 12/06/2009 (fls. 379), tempestivamente, recurso voluntário, através de patrono legitimamente constituído, pugnando por seu provimento.

É o Relatório.

## **Voto**

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais de admissibilidade, portanto, dele conheço.

---

### Da Análise do Recurso Voluntário

Como relatado, trata-se de direito creditório oriundo de saldo negativo da CSLL, apurado em 31.07.2002 por empresa incorporada (CNPJ: 57.003.881/0001-11), no valor de R\$ 880.471,68, composto por estimativas mensais, onde parte foram compensadas via Dcomps. com saldos negativos de CSLL referentes aos anos-calendário de 2000 e 2001 e, parte, pagas mediante DARF.

De acordo com o Despacho Decisório de fls. 319/324, a autoridade fiscal reconheceu apenas o crédito no valor de R\$ 494.490,56, homologando parcialmente as compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido. Com relação a Dcomp de nº 30889.26683.290108.1.3.03-1000, a autoridade declarou não homologada a Dcomp por considerar ter transcorrido mais de cinco anos entre a data da constituição do crédito e a data da transmissão.

Irresignado da decisão, o contribuinte apresenta manifestação de inconformidade, cujos argumentos foram apreciados pela DRJ, que decidiu julgá-la improcedente, mantendo assim, os termos do Despacho Decisório.

O contribuinte, em recurso, renova suas alegações iniciais, através de petição de fls. 381/412, apresentada sem acréscimos de documentos.

Pois bem.

Com referência à preliminar aduzida de nulidade do Despacho Decisório, sob o fundamento de que a Administração glosou prejuízo ou base de cálculo negativa da CSLL sem a formalização do lançamento correspondente, tal argumento foi bem apreciado pela decisão recorrida, que a rejeitou.

De fato, equivoca-se a recorrente, pois, em verdade, não se trata neste processo de glosa de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa, visto que a unidade de origem não alterou base de cálculo de tributo, realizando apenas aferição dos pagamentos e compensações de débitos de estimativa que compuseram o saldo negativo informado na DIPJ/2002. Para tal verificação, inexistiu necessidade de formalização de lançamento, até por que, como se disse, não houve alteração da base de cálculo do tributo devido no período.

Nesse mesmo rumo, rejeita-se a alegação de decadência, pois não se aplica ao caso. Como visto, a unidade de origem apenas aferiu a efetividade dos pagamentos e extinções das estimativas via compensação, de forma a verificar a existência de tais pagamentos. Portanto, correto tal procedimento.

Outra alegação aduzida pela recorrente diz respeito a inexistência de prova material contra o contribuinte, no sentido de infirmar o direito pleiteado. Equivoca-se a recorrente. Como se trata de prova constitutiva de direito creditório que afirma ser titular, cabe ao contribuinte o ônus da prova, e este se desincumbiu de tal ônus, ao não trazer aos autos elementos de prova para se contrapor às informações trazidas pela Administração quando da análise do direito creditório pleiteado.

Com efeito, não há provas pra apoiar os reflexos das compensações efetuadas pelo contribuinte, na composição do saldo negativo do ano-calendário de 2002.

No que se refere à inadmissibilidade das Dcomps retificadoras, transmitidas em 11.1.2007, o interessado sustenta que estas não visaram a aumentar o valor dos débitos originalmente informados, mas, sim, a informar que a compensação original deveria incluir os juros incidentes sobre o principal compensado após a data do vencimento do tributo.

Penso que tal alegação não deve nem ser conhecida, pois, à evidência, o contribuinte está se insurgindo contra a execução de julgado. Ora, se de acordo com o inciso XI do art. 220 da Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, compete às Delegacias da Receita Federal do Brasil – DRFs “controlar os valores relativos à constituição, suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários”, deve tal alegação verificar o real montante do débito, no cumprimento da decisão administrativa que restar definitiva.

Quanto às compensações não homologadas em razão do decurso do prazo prescricional, há de se reconhecer que elas, de fato, não devem ser homologadas, por ter transcorrido mais de cinco anos entre a constituição do direito creditório (saldo negativo apurado em 31.07.2002) e a data da transmissão da declaração, que ocorreu em 29.01.2008.

Relativamente a essa matéria, cabe destacar o pronunciamento do STF no julgamento do RE nº 566.621 Rio Grande do Sul, Relatora Exma. Ministra Ellen Gracie, bem como do STJ no julgamento do REsp nº 1.269.570 Minas Gerais, Relator Exmo. Ministro Mauro Campbell Marques, com efeito repetitivo.

De acordo com estes julgamentos, o prazo para o contribuinte pleitear restituição/compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação, deve-se levar em conta a data dos pedidos: **se antes do dia 09/06/2005**, será de cinco anos, conforme o artigo 150, §4º, do CTN, somado ao prazo de cinco anos, previsto no artigo 168, I desse mesmo diploma, ou seja, contados da data **do fato gerador**; **a partir do dia 09/06/2005**, aplica-se o prazo de 5 anos, contados no momento do **pagamento antecipado**.

O acórdão do Supremo Tribunal Federal (STF) restou assim ementado:

*DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.*

*A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à*

*sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, a LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.*

Em se tratando de direito creditório oriundo de saldo negativo da CSLL, apurado em 31.07.2002, cujo pedido de compensação foi formulado em 29.01.2008, ou seja, **a partir de 09/06/2005**, deve-se reconhecer que ocorreu o transcurso do prazo prescricional para tal pleito.

### Conclusão

Por esses fundamentos, voto por rejeitar as preliminares e as alegações de decadência e prescrição, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza